



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007047-57.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado LUIS PAULO APARECIDO SANTONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007047-57.2024.8.26.0037

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sindnapi

Apelado: Luis Paulo Aparecido Santoni

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Restituição em Dobro e Indenização por Danos Materiais e Morais

Origem: Foro de Araraquara – 6ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Sansão Ferreira Barreto

Voto nº 3453

EMENTA: APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Restituição em Dobro e Indenização por Danos Materiais e Morais – Sentença de procedência – Recurso da ré.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez – Ausência de geolocalização e endereço de IP – Áudio que não cumpriu adequadamente com o seu dever de informação, consoante dispõe o art. 6º, inciso III, do CDC – Reconhecida a inexistência da contratação.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor da indenização mantida em R\$ 5.000,00.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 256/261, cujo relatório se adota, que julgou: “...Por essas razões, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, o que faço para (i) declarar inexistente a contratação e, por consequência, a inexigibilidade em relação à parte autora de todos os débitos oriundos da rubrica "Contribuição SINDNAP- F5"; (ii) condenar a requerida à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos a partir de cada desconto indevido; e, (iii) condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês, à partir da data do evento danoso, qual seja, o do primeiro dos débitos lançados no benefício previdenciário do requerente. Por conseguinte, torno definitiva a tutela de urgência antes deferida. Oficie-se ao órgão previdenciário, comunicando-o. Sucumbente, responderá a

requerida pelo pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários do advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, à luz das diretrizes do artigo 85, §2º e incisos do Código de Processo Civil.”.

Busca a requerida a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) inaplicabilidade do CDC ao caso; b) não cometeu qualquer irregularidade, pois comprovou realização do contrato (Termo Associativo) e autorização dos descontos, através de foto/selfie, documento pessoal e gravação de voz; c) inexistência do dano moral; d) que o termo inicial dos juros de mora da indenização deve ser fixado a partir da data da indenização; e) requer provimento ao recurso.

Tempestivas de preparara, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 302/311).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário “contribuição SINDNAP”. Ocorre que desconhece a referida associação, bem como não autorizou os descontos. Requereu a devolução dos valores e indenização por danos morais.

Por outro lado, a requerida apresentou o contrato firmado digitalmente entre as partes, no qual a autora autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Sobreveio a sentença de procedência.

Pois bem.

De início, deve ser pontuado que o presente litígio versa sobre relação de consumo, pois as partes se adequam aos conceitos de destinatário final e fornecedor (artigos 2º e 3º, do CDC), motivo pelo qual deve ser aplicada as regras do do Código de Defesa do Consumidor.

Resta incontroverso nos autos que o autor sofreu desconto em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré (fls. 25/26).

O exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração da avença.

Malgrado tenha asseverado a apelante que houve a contratação de forma legítima, com apresentação documento de identidade do consumidor e biometria foto/selfie, não trouxe prova regular da contratação, como por exemplo geolocalização e endereço de IP, o que permitiria inequívoca comprovação da celebração do contrato nos moldes apresentados.

Acerca da foto/selfie cabe pontuar que não pode ser considerada como manifestação de vontade. Da mesma forma, a isolada juntada de documento de identificação, não aliada a outros elementos de convicção, não permitem a necessária certeza, em especial em torno da intenção manifestada.

Vale destacar, ainda, que a ausência de geolocalização, é fator que desponta em relevância, comprometendo a higidez do ajuste, além disso a assinatura eletrônica não tem nenhum requisito de segurança capaz de vincular o autor.

Também deve ser pontuado que no áudio indicado a fls. 59 na qual é manifestada a concordância de filiação, afigura-se possível inferir que o requerido não cumpriu adequadamente com o seu dever de informação, consoante dispõe o art. 6º, inciso III, do CDC.

Não há qualquer prova de que o preposto do réu expôs os possíveis benefícios oferecidos, esclarecendo de modo claro e objetivo os trabalhos desenvolvidos pelo sindicato.

Nenhuma dúvida paira, portanto, quanto à violação ao princípio da boa-fé objetiva, cujo escopo é o de estabelecer um padrão ético de conduta para as partes, o que se aplica, sobretudo, nas relações obrigacionais.

Ressalte-se que a boa-fé objetiva traz deveres anexos às partes na execução do contrato, como os deveres de lealdade, transparência e informação, os quais, no caso vertente, não foram observados pelo réu.

Nesse diapasão, não tendo a autora interesse algum em se filiar aos quadros de associados do requerido, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como de inexigibilidade de todo e

qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, mesmo porque, de acordo com o art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.'

Oportuna a transcrição do seguinte aresto do E. TJSP:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora a título de mensalidades por associação à requerida. Ré trouxe aos autos gravação de conversa telefônica que supostamente comprovaria a adesão da autora. Áudio apresentado que apenas atesta a má-fé e utilização de artifício ardil em detrimento da aderente. Diálogo de difícil compreensão, incapaz de comprovar a adesão voluntária da autora ou seu conhecimento acerca do fato. Ausência de expressa autorização dos descontos. Inexistência tampouco de documento escrito a comprovar a adesão da autora ou autorização dos descontos. Não comprovação da relação jurídica entre as partes. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em

relação aos descontos efetuados. Dano moral correspondente à situação aflitiva pela qual passou a autora, aposentada, ao ser privada de parcela de sua módica renda. Indenização por dano moral que deve ser majorada para R\$ 10.000,00, valor que melhor atende à dupla função da indenização, compensatória e preventiva. Recurso da ré não provido. Apelo adesivo da autora provido (grifos nossos) (TJSP; Apelação Cível 1001953-64.2022.8.26.0081; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ela impugnada, assim como a legítima autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos (fls. 25), voltada para garantia da subsistência do consumidor, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é

aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor

devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o

mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmb., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmb., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor da indenização de R\$ 5.000,00 fixados na sentença atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

A repetição em dobro deve ser mantida, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao

modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator